



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04500/16**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Barra de São Miguel**. Prestação de Contas da Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade das Contas de Gestão** da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00006/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04500/16, que trata da Prestação de Contas do Município de Barra de São Miguel relativa ao exercício financeiro de 2015 sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplicar multa pessoal** a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de **R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, correspondente a 208,56 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Imputar débito pessoal** a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de **R\$ 8.135,30 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos)**, correspondente a 172,13 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Barra de São Miguel no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):

- i. Encaminhamento do PPA do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais;
- ii. Implementação de controle efetivo sobre o gasto da edilidade com combustíveis;
- iii. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS;
- iv. Repasse de quaisquer valores retidos dos funcionários públicos da Edilidade a título de consignado a Instituições Financeiras;
- v. Encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- vi. Tombamento de bens permanentes;
- vii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE - Plenário Ministro João Agripino

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 18:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 15:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 16:43



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL